



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 13971.000644/96-41
Acórdão : 202-11.507

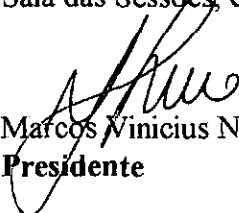
Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 102.236
Recorrente : SULFABRIL S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - Suficiência de crédito demonstrado nos autos - Há de ser reconhecida a compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, com os débitos para o mesmo FINSOCIAL.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SULFABRIL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000644/96-41

Acórdão : 202-11.507

Recurso : 102.236

Recorrente : SULFABRIL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de Diligência, cujo objetivo foi o de apurar créditos do contribuinte, decorrentes de pagamentos ao FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1 - PE, e consequentemente extinguir pela compensação, os créditos apurados no auto de infração, relativamente à Contribuição para o FINSOCIAL devida nos períodos de apuração 09/90 a 03/92.

Com o intuito de recordar, reproduzo a seguir, o Voto do então ilustre conselheiro José Cabral Garofano:

"O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

De plano, quanto às preliminares sustentadas no apelo, estou com a decisão recorrida e, ao adotar seus mesmos fundamentos denegatórios, considero despicando acrescentar outros que estariam dirigidos no mesmo sentido, ainda mais porque as matérias nelas tratadas são questões já decididas, sem dissensão, neste Conselho de Contribuintes.

A sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.2000333-9 (fls. 139/144), em 18.03.96, pela Justiça Federal, Seção Judiciária de Santa Catarina, da qual não se tem notícia de recurso à distância ad quem, está lavrada nestes termos:

"ISTO POSTO, rejeito a preliminar, reconheço, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90, bem como a ilegalidade dos arts. 4º e 6º, II, da IN-DRF nº 67/92 e julgo procedente a ação para declarar a existência de crédito da Autora em relação à União, relativo aos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL no período de competência setembro de 1989 a agosto de 1.990 e devidamente comprovados pelas guias de recolhimento que instruíram a inicial. face à

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13971.000644/96-41
Acórdão : 202-11.507

indevida observância das normas inconstitucionais, bem como declarar o direito da Requerente em compensar este crédito com valores devidos a título de COFINS e da própria contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, ressalvado o direito da União de verificar a regularidade do procedimento, de acordo com a presente decisão." (grifos na transcrição)

Este Colegiado já decidiu em recente Sessão de 15.09.97, que é direito do contribuinte a compensação de valores pagos a maior a título de FINSOCIAL (créditos), com os débitos da COFINS, como faz certo ao Acórdão n. 202-09.510, que deu provimento ao Recurso n. 102.253, pelo voto de qualidade, sob os principais fundamentos:

"A compensação do FINSOCIAL, recolhido pela alíquota superior a 0,5%, com o próprio FINSOCIAL já era possível de longa data, por tratar de contribuições da mesma espécie, que em estudos da legislação e da doutrina que tratam a matéria, colaborado pelas exposições de motivos das normas tributárias, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes julgaram pela possibilidade, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91.

Dentre várias Decisões, peço vênica, para citar aquele relatado pelo ilustre Conselheiro OTTO CRISTINIANO DE OLIVEIRA GLASNER, que no Acórdão nº 103-17.129, sessão de 26 de fevereiro de 1.996, assim ementou seu voto:

'FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - É legítima compensação da contribuição para o FINSOCIAL recolhido a maior em virtude de aplicação da alíquota superior a 0,5% a partir de 1.989, corrigida monetariamente, com o próprio FINSOCIAL ou com a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91'

Nesta esteira de entendimento, a Autoridade Tributária editou a Instrução Normativa nº 32, de 09 de abril de 1.997, que dispôs sobre a cobrança da TRD como juros de mora, legítima a compensação de valores recolhidos da contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida, e em seu art. 2º, autorizou:

'Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989 e 8.147, de 28 de dezembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000644/96-41
Acórdão : 202-11.507

1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1.988, nos termos do art. 22, do Decreto nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987"

Aliás, esta decisão nada mais é do que a aplicação à esfera administrativa de julgados pelos Tribunais Regionais Federais. Como exemplo, pode-se deixar neste aresto as decisões:

"Apelação Cível nº 95.04.52317-0-RS

Relator: Juiz Vilson Darós

Ementa: COMPENSAÇÃO, FINSOCIAL, COFINS, LEI Nº 8.383, DE 1991 (ART. 66). Declarada a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL excedentes a 0,6% em 1988 (Decreto-Lei nº 2.397), de 1987, (art. 22, § 5º) e a 0,5% a partir de 1989 até a Lei Complementar nº 70, de 1991, os recolhimentos efetivados pela parte autora pelas alíquotas majoradas são indevidos e podem ser compensados com valores devidos com o próprio FINSOCIAL ou com o COFINS, instituída para sucedê-lo e, sem dúvida, contribuição da mesma espécie. Irrelevante terem ou não o mesmo código."(TRF 4ª Reg. 2ª Turma - DJU 24.01.96, pág. 2.430)

"Apelação Cível nº 66-708-CE (94.05.40292-7)

Relator: Juiz José Delgado

Ementa: TRIBUTÁRIO, FINSOCIAL, COMPENSAÇÃO

1 - (...)

2 - O FINSOCIAL, após a CF 88, passou a ser contribuição social, conforme interpretação sistemática do art. 56 do ADCT, podendo dessa forma, ser compensado o excesso recolhido com o COFINS (LC 70/91) e o PIS (LC 7/70)". (TRF 5ª Reg. 2ª Turma - DJU 24.02.95, pág. 9.642)

Esta jurisprudência vem sendo reiteradamente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como dá conta:

"RECURSO ESPECIAL Nº 114.601 - PARANÁ (REG. 96.0074869-1)

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. FINSOCIAL COM COFINS. AÇÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1 - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos provenientes de pagamentos indevidos, a título de contribuição para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13971.000644/96-41
Acórdão : 202-11.507

FINSOCIAL, são compensáveis com os valores devidos como COFINS." (STJ 1ª Turma, em 28/04/97 DJU 23/06/97, pág. 29.055)

Por sua vez é farta a doutrina sobre o instituto da compensação de tributos e correção monetária dos saldos envolvidos, nos termos do artigo 66, da Lei n. 8.383/91. O insigne Prof. HUGO DE BRITO MACHADO, na edição de 18.11.96, do Correio Braziliense, deu lição de plena sabedoria:

"Temos sustentado, desde quando surgiu essa questão, que 'tributo da mesma espécie, no art. 66 da Lei nº 8.383/91, é tributo cuja receita tem a mesma destinação orçamentária. Compensação de tributo com destinação orçamentária diferente implicaria evidente e inadmissível distorção dessa destinação. Inadmissível, por exemplo, compensação de imposto de renda com imposto de importação, posto que da receita do primeiro participam estados e municípios, enquanto a receita do último é exclusivamente da União.'

E assim justificamos nossa posição:

Interpretada literalmente, a referida lei admite a compensação de qualquer imposto, com qualquer imposto; qualquer taxa, com qualquer taxa; e qualquer contribuição social, com qualquer contribuição social. Não nos parece, porém, deva ter a compensação tamanha amplitude. Os dispositivos legais devem ser interpretados em harmonia com o sistema jurídico, de tal sorte que não utilizem dispositivos outros, cuja revogação evidentemente não se operou.

No sistema jurídico estão as normas, integrantes do denominado Direito Financeiro; que cuidam da distribuição dos recursos decorrentes da arrecadação dos tributos.

*Tais normas, no caso, são de capital importância para o correto entendimento do § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91. Assim a expressão **tributos e contribuições da mesma espécie** deve ser entendida como a dizer **tributos e contribuições com a mesma destinação orçamentária**. A explicação é fácil. Quase desnecessária. Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha das receitas tributárias'.*

*Na linha de nosso pensamento, o legislador cuidou de colocar a **mesma destinação constitucional** como condição para a compensação. Agora, portanto, tal exigência é indiscutível. E já não se faz desnecessária a restrição pela via interpretativa. Pode-se, pois, dizer que tributo da mesma espécie é aquele que tenha o mesmo fundamento constitucional, mas para que seja possível a compensação isto não basta. Além de ser*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000644/96-41
Acórdão : 202-11.507

tributo da mesma espécie, é preciso que tenha a mesma destinação constitucional.

Embora desnecessário, o acréscimo legislativo tem o mérito de afastar divergências, acolhendo a posição doutrinária mais coerente com o sistema jurídico.

Agora, portanto, tem-se que a compensação tributária de que fala o art. 66, da Lei nº 8.383/91, exige que se trate de tributos ou contribuições da mesma espécie e a mesma destinação constitucional.

As espécies tributárias são identificadas na Constituição Federal de 1988 da seguinte forma: impostos (art. 145, I); as taxas (art. 145, II); e as contribuições, que podem ser de melhoria (art. 145, III), e parafiscais (art. 149), sendo estas, por sua vez, subclassificadas em sociais (mesmo art. 149), para a seguridade social (art. 195, I, II, e III) e de intervenção no domínio econômico e corporativas (art. 149).

O imposto é uma espécie de tributo, cuja característica essencial é a desvinculação entre o fato gerador e a atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

A taxa é uma outra espécie de tributo cuja característica essencial é a vinculação entre o fato gerador e as atividades estatais de prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, ou relativa ao exercício do poder de polícia.

A contribuição de melhoria é uma terceira espécie de tributo, cuja característica essencial consiste na vinculação do fato gerador com uma valorização imobiliária decorrente de obra pública.

Alguns juizes, porém, seguem entendendo que tributo da mesma espécie é apenas aquele que tenha o mesmo fato gerador, o que é um grave equívoco, porque tributo que tem o mesmo fato gerador é o mesmo tributo, e não tributo da mesma espécie.

Espécie é unidade tributária fundamental, que não identifica a mesma exação, mas todas as exações que reúnem pontos de semelhança suficientes para se classificarem na mesma espécie. Por isto não se pode dizer que tributo da mesma espécie é aquele que tem o mesmo fato gerador.

Tributo que tenha como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza é imposto de renda. Não um tributo da mesma espécie do imposto de renda. A identidade de fato gerador implica a identidade do tributo, e não sua classificação como da mesma espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13971.000644/96-41
 Acórdão : 202-11.507

Exigir, como condição para viabilizar a compensação, que o tributo tenha o mesmo fato gerador, é ser mais fiscalista que o próprio fisco, pois já temos decisões de órgão da administração tributária adotando a tese bem menos fiscalista, que afirma serem da mesma espécie todas as contribuições do art. 195 da CF/88.

Importante, outrossim, é ressaltar que a destinação constitucional nada tem a ver com o órgão arrecadador do tributo. Inadmissível a restrição por alguns imposta à compensação, que só poderia ocorrer entre tributos arrecadados pelo mesmo órgão.

O Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese segundo a qual a Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido só podem ser exigidas pelo INSS, admitindo que o Tesouro Nacional poderia arrecadar tais contribuições, porque a simples atividade de arrecadação é irrelevante para caracterizar a destinação constitucional do tributo. E se é assim, evidentemente há de ser irrelevante também para efeito de compensação tributária, pois nesta o que a lei exige é que se trate de tributos com a mesma destinação constitucional, e não que se trate de tributos arrecadados pelo mesmo órgão.

Neste sentido o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda afirmou, no julgamento acima referido, que as contribuições previstas no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal são, todas elas, passíveis de compensação entre si, à medida que são elas pagas pelo mesmo sujeito passivo a um mesmo sujeito ativo (destinatário legal da contribuição arrecadada) e pertencentes que são à mesma espécie de contribuições, ainda, que eventualmente arrecadação e fiscalização sejam atribuídas a diferentes órgãos".

É certo que a efetivação da compensação, via de regra, exige conferência de planilhas que apresentam uma série de informações e elaboração de cálculos complexos que envolvem fatores e índices econômicos. Contudo, não é o que se discute neste processado, vez que tanto a autuada como o Fisco não questionaram valores e sim o direito daquela de efetuar o encontro das contas entre o FINSOCIAL e a COFINS.

Neste sentido, por meio das Instruções Normativas nº 21, de 10.03.97, e 37, de 29.04.97, a Secretaria da Receita Federal já normatizou a questão ao estabelecer os procedimentos necessários a serem observados pelo contribuinte, para realizar a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração. E muito mais, a IN/SRF nº 32/97 convalidou a compensação efetuada pelo contribuinte, sem a prévia autorização do Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000644/96-41
Acórdão : 202-11.507

Uma vez reconhecido o direito do sujeito passivo de realizar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS, e se no resultado final ocorrer falta ou insuficiência da contribuição - tributo lançado nos moldes do artigo 150, § 4º, CTN - responderá o mesmo pela diferença apurada, acrescida dos encargos legais, exigida em lançamento de ofício nos termos do artigo 142 do CTN.

O STJ, no recentíssimo julgamento, de 10.09.97, dos Embargos de Divergência no RESP nº 101.809 (97.9011425-2) - RN, tendo como Relator o Exmo. Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL, mais uma vez encerrou a discussão sobre este assunto, como se comprova na leitura do excerto (conclusão) de voto do aresto:

"Com referência à tese da liquidez e certeza do crédito tributário a compensar, com razão a ora embargante. A hipótese em debate trata de tributo, cujo crédito se constitui através de lançamento por homologação. Neste caso, os créditos apurados em registros da contribuinte em relação ao fisco devem ser considerados líquidos e certos. Aliás, a veemência do fato jurídico é tal que a própria Fazenda reconheceu, com vigência no art. 2º da IN/SRF nº 67/92, a possibilidade da compensação entre créditos e débitos vencidos efetuada pelo contribuinte, independente de prévia comunicação ao fisco.

Conclui-se que os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial são compensáveis com os devidos à conta Cofins, assegurados à âmbito do lançamento por homologação."

O acórdão restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI Nº 7.689/88). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91). COMPENSAÇÃO (LEI Nº 8.383/91). POSSIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS.

I - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE nº 150.764-1), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos à conta de Cofins, no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: Resp. nº 78.301-BA, relator Ministro ARI PARGENDLER, 1ª Seção, DJU de 28.04.97, concretizar independentemente de prévia comunicação à autoridade fazendária (cf. art. 2º da IN/SRF nº 67/92), cabendo a essa a fiscalização do procedimento.

III) Embargos recebidos"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13971.000644/96-41
Acórdão : 202-11.507

E ainda mais, o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler (STJ, 2ª turma) também se manifestou tão-somente sobre o reconhecimento do direito do sujeito passivo compensar os créditos do FINSOCIAL com os débitos da COFINS, ao julgar o Resp 78.720-MG, em 28.03.96, como se comprova:

"TRIBUTÁRIO 1. CRÉDITO COMPENSÁVEL E COMPENSAÇÃO. DISTINÇÃO.

A compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas se declare que o recolhimento indevido é compensável, porque a discussão até essa fase não desdobra das questões de direito. (...)

Na esfera administrativa, precedentes atuais e unânimes desta Câmara - ainda que o contribuinte tenha ajuizado ação junto ao Poder Judiciário e sem decisão trânsito e julgada - como dão conta os Acórdãos n.ºs. 202.09.639 e 202.09.657.

Mas, mesmo após deduzidas todas estas razões, Membros deste Colegiado, em sua maioria, repensaram a decisão anterior de reconhecer-se nos autos dos processos tão-somente o direito do contribuinte efetuar a compensação, uma vez que na execução do acórdão, na Repartição Fiscal de origem, poderiam ocorrer divergências de toda ordem, porque no curso do processado não restaram demonstradas a liquidez e certeza daqueles créditos que a recorrente sustenta como existentes e suficientes para efetuar a aludida compensação. A falta destes elementos poderia militar contra os interesses da Fazenda Nacional ou até mesmo do contribuinte, o que seria temerário, posto que, implicitamente, o Colegiado poderia vir a ser responsabilizado na ocorrência de possíveis prejuízos causados às partes.

Na votação da preliminar de conversão do julgamento em diligência para que a Repartição Fiscal se pronunciasse, conclusivamente, sobre tais elementos, fiquei do lado da minoria que entende encerrada a prestação jurisdicional, nesta fase de apelação, quando o Colegiado reconhece o direito da compensação - que é justamente o pleito do contribuinte e o objeto do recurso voluntário - ficando qualquer outra questão relativa ao quantum submissa à comprovação - e isto se faz na Repartição Fiscal - da efetividade dos créditos mantidos na escrita no sujeito passivo, não cabendo nesta instância apreciar documentos, conferir cálculos e registros contábeis, ainda mais porque em momento algum estes elementos foram discutidos nos autos do processo.

Aliás, durante os debates, foi trazido ao plenário cópia do Acórdão n.º 103-18.233, de 07.01.97, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde o ilustre Conselheiro-Relator e Presidente concluiu no sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13971.000644/96-41
Acórdão : 202-11.507

"Realmente, a contribuinte, quando da peça impugnatória procurou demonstrar através da planilha de fls. 13, haver recolhido a contribuição para o FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5%.

Desta forma, haja vista a evidência da existência de pagamentos a maior para a contribuição ao FINSOCIAL, deve ser reconhecido o direito creditório da contribuinte.

Neste sentido, decido autorizar a compensação requerida pela contribuinte; devendo a autoridade local determinar o quantum recolhido em alíquotas superiores a 0,5%, corrigindo-se desde a data do efetivo pagamento, e, proceder à competente compensação de FINSOCIAL com os débitos de COFINS provenientes deste processo, até onde débitos e créditos se compensem.

Ressalte-se, por oportuno, que sobre os valores a ser compensados não devem incidir a multa de ofício, nem os juros moratório."

Esta decisão, unânime, tem maior peso quando se leva em conta o fato de que é de notório conhecimento que a citada Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é tida como "conservadora", aliás, expressão esta que já foi utilizada pelo seu próprio Presidente em outros julgados, Dr. Cândido Rodrigues Neuber, pessoa que, por outro lado, é reconhecido com todos os louvores, como detentor de profundo saber jurídico e, na mesma dimensão com a modéstia que lhe é peculiar procura negar tal atributo.

Por não ser considerado o conjunto de razões aqui elencadas e por cada uma individualmente, fiquei vencido na preliminar que decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

Sem outra alternativa, voto no sentido de converter o julgamento do presente apelo em diligência junto à Repartição Fiscal de origem, via DRJ jurisdicionalmente, para que aquele órgão se pronuncie, conclusivamente, sobre a liquidez e certeza dos créditos que o sujeito passivo mantém em seus registros contábeis, oriundos de recolhimentos do FINSOCIAL efetuados acima dos limites reconhecidos como devidos pela decisão do STF. Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1.997"

Cumprida a diligência, voltam os autos a esta Câmara, com as seguintes informações (fls. 275/280).

"... Convém mencionar, ainda, o trânsito em julgado das decisões proferidas na ação judicial nº 95.2000333-9, fls. 253/257, de modo que, não obstante a compensação já tenha sido autorizada administrativamente, a decisão judicial deferiu ao autor a utilização de índices outros de correção monetária dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000644/96-41
Acórdão : 202-11.507

créditos, diferentes daqueles adotados administrativamente. No que se refere ao Finsocial, o contribuinte efetuou pagamentos a maior no interstício compreendido entre os períodos de apuração 09/89 a 08/90, fls. 258/261, pelas alíquotas de 1% (09/89 a 01/90) e de 1,2% (02/90 a 08/90), uma vez que, face à Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, e com o advento da Medida Provisória 1.110, de 30.08.95, a contribuição ao Finsocial somente é exigível pela alíquota de 0,5%, repita-se, no caso das empresas vendedoras de mercadorias e mistas. ... Compensados os débitos para com a FINSOCIAL, remanescente ainda crédito a ser compensado com a Cofins, conforme relatório de fls. 272, assim demonstrado... Portanto, o crédito da Fazenda Nacional inicialmente apurado neste processo, relativamente à Contribuição para o Finsocial devida nos períodos de apuração 09/90 a 03/92, encontra-se totalmente extinto pela compensação com créditos do contribuinte, oriundos de pagamentos a maior do próprio Finsocial, nos períodos de apuração 07/89 a 08/90."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13971.000644/96-41
Acórdão : 202-11.507

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se portanto, conforme relatado, de retorno de Diligência, cujo objetivo foi o de apurar créditos do contribuinte, decorrentes de pagamentos ao FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1 - PE, e conseqüentemente extinguir pela compensação, os créditos apurados no auto de infração, relativamente à Contribuição para o FINSOCIAL devida nos períodos de apuração 09/90 a 03/92.

Cumprida a diligência, voltam os autos a esta Câmara, com as informações (fls. 275/280), que ora transcrevo pela importância:

"... Convém mencionar, ainda, o trânsito em julgado das decisões proferidas na ação judicial nº 95.2000333-9, fls. 253/257, de modo que, não obstante a compensação já tenha sido autorizada administrativamente, a decisão judicial deferiu ao autor a utilização de índices outros de correção monetária dos créditos, diferentes daqueles adotados administrativamente. No que se refere ao Finsocial, o contribuinte efetuou pagamentos a maior no interstício compreendido entre os períodos de apuração 09/89 a 08/90, fls. 258/261, pelas alíquotas de 1% (09/89 a 01/90) e de 1,2% (02/90 a 08/90), uma vez que, face à Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, e com o advento da Medida Provisória 1.110, de 30.08.95, a contribuição ao Finsocial somente é exigível pela alíquota de 0,5%, repita-se, no caso das empresas vendedoras de mercadorias e mistas. ... Compensados os débitos para com a FINSOCIAL, remanescente ainda crédito a ser compensado com a Cofins, conforme relatório de fls. 272, assim demonstrado... Portanto, o crédito da Fazenda Nacional inicialmente apurado neste processo, relativamente à Contribuição para o Finsocial devida nos períodos de apuração 09/90 a 03/92, encontra-se totalmente extinto pela compensação com créditos do contribuinte, oriundos de pagamentos a maior do próprio Finsocial, nos períodos de apuração 07/89 a 08/90."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000644/96-41

Acórdão : 202-11.507

Portanto, em face de todo o exposto, provado a certeza e liquidez dos créditos apresentados, dou provimento ao recurso, de forma a reconhecer a compensação efetuada e extinção dos débitos apurados no presente processo administrativo.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ